PARECER PRÉVIO - PA00 - 98/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3627/2020
PROTOCOLO	: 2030980
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	: IRANIL DE LIMA SOARES
ADVOGADAS	: 1. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS N° 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N° 22.10.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – CONTROLADOR INTERNO OCUPA CARGO EM COMISSÃO – EXCEÇÕES NO LIMITE/MARGEM ORÇAMENTÁRIA ESTIPULADA NA LOA – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, I, da LCE n. 160/2012, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Ladário**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Iranil de Lima Soares**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública e as normas referentes a transparência ativa; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Iranil de Lima Soares, prefeito municipal, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Auditoria constataram irregularidade, e a Procuradoria de Contas solicitou a intimação do responsável.

Na sequência processual, o jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta.

Após, a equipe técnica da FTCA (Força-Tarefa – Contas Anuais), na análise ANA-FTCA-6656/2023, fls. 2659/2670, e a Procuradoria de Contas, no Parecer PAR-1ªPRC-10654/2023, fls. 2672/2680, manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

O responsável pelo Órgão compareceu aos autos, novamente, juntando documentos às fls. 2682/2905.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que constam do processo a análise da equipe técnica da FTCA e o parecer da Procuradoria de Contas, e que o responsável, devidamente intimado, apresentou documentos e justificativas acerca das impropriedades detectadas, passo ao exame do mérito:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do interessado	Conselheiro-Relator
O gestor disponibilizou no SICOM alguns Balancetes Mensais fora do prazo legal.	Art. 45 e 46 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.	Foi justificado que todos os balancetes mensais foram entregues fora do prazo em função de erros nos arquivos XML, não havendo dolo ou má fé e sem resultar em prejuízo para a análise das contas (fls. 1.989/1.991)	Deixo de considerar a irregularidade, em razão dos balancetes terem sido encaminhados ao TCE/MS, e não ter havido prejuízo à análise das contas.

O gestor não apresentou cópias da totalidade dos Decretos de Suplementação, conforme relacionado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (DACA).	Arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.	Encaminhou os Decretos às fls. 2166/2631 e às fls. 2717/2798.	O gestor encaminhou os decretos relacionados abaixo, conforme demonstrativo e justificativas. Dessa forma, foi sanada a ausência dos decretos de suplementação, que comprovam R$ 2.909.809,55 de abertura de créditos, por Superávit Financeiro, e R$ 805.018,00 de abertura de créditos, por anulação de dotação. Irregularidade sanada.

DEMONSTRATIVO DOS DECRETOS UTILIZADOS PARA CRÉDITOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO			
Nº Decreto	**Data**	**Tipo do Decreto**	**Valor**
4666	01/07/2019	Suplementar por Superávit Financeiro	2.300.000,00
4741	13/08/2019	Suplementar por Superávit Financeiro	120.000,00
4746	15/08/2019	Suplementar por Superávit Financeiro	50.000,00
4749	20/08/2019	Suplementar por Superávit Financeiro	397.809,55
4752	22/08/2019	Suplementar por Superávit Financeiro	42.000,00
TOTAL GERAL			**2.909.809,55**

DEMONSTRATIVO DOS DECRETOS UTILIZADOS PARA CRÉDITOS POR ANULAÇÃO			
Nº Decreto	**Data**	**Tipo do Decreto**	**Valor**
4531	28/02/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	10.000,00
4578	12/04/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	2.000,00
4732	09/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	103.000,00
4733	09/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	3.000,00
4734	09/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	12.000,00
4735	09/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	2.000,00
4736	12/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	16.000,00
4737	12/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	9.000,00
4738	13/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	5.000,00
4739	13/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	375.000,00
4740	13/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	35.000,00

4742	13/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	15.000,00
4743	14/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	400,00
4744	14/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	450,00
4745	15/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	125.000,00
4747	15/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	2.000,00
4748	20/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	113.000,00
4750	20/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	1.037,00
4751	21/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	4.260,00
4755	22/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	60.000,00
4757	23/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	700,00
4897	23/10/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	20.000,00
4898	23/10/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	8.800,00
4899	23/10/2023	Suplementar por Anulação de Dotação	55.000,00
4900	23/10/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	650,00
4901	23/10/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	5.000,00
4902	23/10/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	9.000,00
4903	23/10/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	2.000,00
4905	23/10/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	70.000,00
TOTAL GERAL (I)			**1.064.297,00**

DECRETOS RELACIONADOS PELA EQUIPE TÉCNICA QUE NÃO EXISTEM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE FORAM RELACIONADOS EM DUPLICIDADE OU COM VALORES INDEVIDOS			
4457[1]	28/12/2018	Suplementar por Anulação de Dotação	8.129,00
4526[2]	26/02/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	4.000,00
4554[3]	25/06/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	25.850,00
4633[4]	05/06/2021	Suplementar por Anulação de Dotação	4.000,00
4828[5]	24/09/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	114.800,00
4578[6]	22/04/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	98.000,00
4699[7]	17/07/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	-5.000,00
4726[8]	07/08/2019	Suplementar por Anulação de Dotação	6.000,00
4661[9]	26/06/2021	Suplementar por Anulação de Dotação	3.500,00
TOTAL GERAL (II)			**259.279,00**

APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE MOVIMENTAÇÃO ENTRE OS DECRETOS FALTANTES E OS LANÇAMENTOS INDEVIDOS PELOS ANALISTAS DESTA CORTE DE CONTAS	
RATIFICAÇÃO DA DIFERENÇA APURADA	
TOTAL GERAL (I)	**1.064.297,00**
TOTAL GERAL (II)	**259.279,00**
RESUMO = (TOTAL GERAL (I) - TOTAL GERAL (II))	**805.018,00**

O gestor ainda apresentou as seguintes justificativas:

"1 – Decreto 4457, de 28/12/2018, conforme fls. 2180 do processo, não pertence ao exercício;

2 – Decreto 4526, se quer existiu na movimentação orçamentária e financeira no exercício;

3 – Decreto 4554, foi relacionado duas vezes, sendo o correto às fls. 2248 do processo e o indevido com data de 25/06/2019 às fls. 2532 do processo;

4 – Decreto 4633, foi relacionado duplicado e data indevida ao exercício em comento;

5 – Decreto 4828 foi relacionado duas vezes, podendo ter sido enviado em duplicidade, já que os técnicos elencaram os dois em folhas diferentes, sendo às fls. 924/925 e 935/936 (fls. 1855, ANA - DFCGG/CCM - 4373/2021);

6 – Decreto 4578, de 22/04/2019, foi enviado indevidamente e com a publicação errada, esse decreto se trata na movimentação de R$ 2.000,00, assim, sendo foi considerado na soma dos analistas R$ 98.000,00 a mais;

7 – Decreto 4699, de 17/07/2019, analista digitou errado, às fls. 2592 demonstra o decreto no montante de R$ 2.000,00. Assim o analista levou em consideração R$ 7.000,00, sendo R$ 5.000,00 a mais do correto;

8 – Decreto 4726, de 07/08/2019, foi digitado errado pelo analista, conforme fls. 2622 do processo esse decreto tem o valor de R$ 13.000,00, sendo considerado pela análise somente R$ 7.000,00, perfazendo uma diferença a menor de R$ 6.000,00;

9 – Decreto 4661, com data de 25/06/2021, lançado com data errada e ficando duplicado no valor de R$ 3.500,00 (fls. 002667 do processo)."

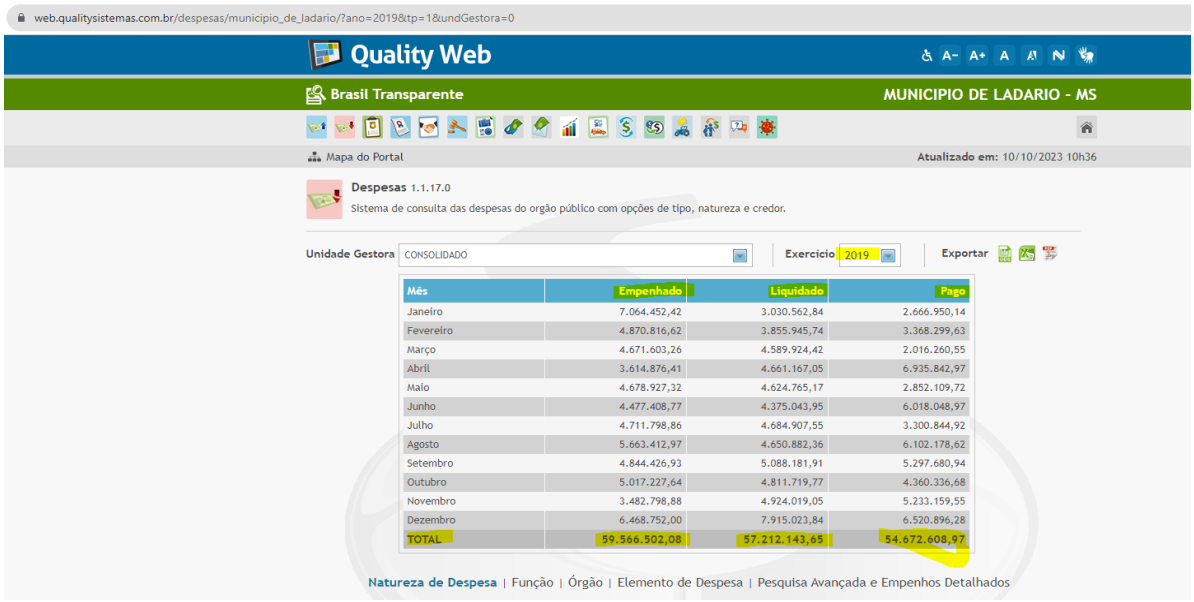
Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do interessado	Conselheiro-Relator
O Poder Executivo ultrapassou o limite legal com despesa de pessoal.	Art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000. RGF - Anexo 01 (TC/3627/2020, fl. 25).	O gestor justificou que o extrapolamento do limite se deu em decorrência da queda da receita corrente líquida e ressaltou que a despesa foi reduzida, comparando com o exercício anterior, mesmo considerando os aumentos salariais. Destacou, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 23, estabelece condições e restrições para a eliminação do excedente, nos 2 quadrimestres seguintes (fls. 1.993/1.994).	Quanto a despesa com pessoal que superou o limite, o Gestor demonstrou que o percentual superior foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes, além da justificativa da queda da receita corrente líquida. No caso, considerando a regularização da despesa com pessoal, entende-se que a irregularidade foi sanada, cabendo apenas ressalva para que o gestor busque manter a despesa sempre dentro dos limites,

			evitando irregularidades futuras.
O gestor não apresentou a totalidade dos extratos bancários, com saldos em 31/12/2019. Alguns extratos apresentados estão com saldos divergentes das respectivas conciliações.	Art. 105 da Lei n. 4.320/64. Art. 43 da LRF. Extratos bancários (fls. 2000/2091).	Informou que foram encaminhados os extratos não remetidos inicialmente, e as conciliações que apresentaram divergências, inicialmente (fl. 1.995 e 2694/2695). Os extratos encaminhados constam das fls. 2000/2091 e 2799/2837. A conciliação consta às fls. 2839/2878.	Irregularidade sanada
O montante do quadro do Superávit/Déficit Financeiro não coincide com a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro.	Art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64. IPC – 04 Metodologia para Elaboração do BP. Anexo 14 (fls. 1440/1442).	O gestor reconheceu a falha, e informou que o setor contábil gerou nova peça, que passou a coincidir os valores. Assim como, a retificação devida não prejudicou os créditos abertos em exercício seguinte, tendo por fonte de recursos o superávit financeiro, na fonte recursos ordinários. Dessa forma, procedemos à republicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2019, na imprensa oficial (fl. 2900/2902).	Irregularidade sanada
Controlador Interno ocupa Cargo em Comissão.	Art. 37, II, da CF/88.	Em resumo, justificou que a ocupação do cargo em comissão de controlador interno nada tem a ver com a análise das contas em comento, uma vez que o princípio norteador do julgamento de contas municipais é o ato de prejuízo, as demais falhas devem ser consideradas como formais e ressalvadas, em cada temática distinta. (fl. 2697).	Recomendo ao atual gestor o estudo sobre a possibilidade de realizar concurso público para o cargo de controlador interno, uma vez que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento, que não seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Ressalto que essa recomendação

			não conduz à irregularidade das contas, e que tal fato faz parte da análise da gestão pública.
Constata-se o uso de exceções, para burlar o limite/margem orçamentária estipulada na LOA, o que não guardam consonância com a legislação de regência.	Lei n. 4.320/64, arts. 40 a 46. Art. 7º, I, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 165, §8º, da CF/88. LOA (fls. 238/243)	Em resumo, alegou que não cabe ao TCE/MS adentrar nas premissas das Casas Legislativas, pois, essas sim têm o condão de apreciar e aprovar as demandas de seus municípios. Dessa forma, tendo o aval necessário, o gestor não está infringindo norma alguma, apenas contando com a consciência dos nobres vereadores, para uma melhor harmonia entre os Poderes e diminuição massiva da burocratização e engessamento da máquina pública.	Recomendo ao gestor que estabeleça, caso ainda não exista de maneira normatizada, o procedimento para alteração orçamentária de forma a evitar irregularidades. O procedimento normatizado deve ser objeto de verificação do controlador interno, e suas constatações devem estar inclusas no parecer remetido a este TCE/MS, haja vista que avaliar o cumprimento do orçamento e a execução orçamentária é uma finalidade do sistema de controle interno, prevista no art. 74, I e II, da CF/88.
Confissão de Dívida perante ao Regime Geral de Previdência ao Regime Próprio de Previdência, demais órgãos públicos e fornecedores, operação que pode ser equiparada à operação de crédito.	Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) Lei Complementar n. 101/2000 (art. 29, § 1º, c/c o art. 37, III). Art. 21, § 6º, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal. Anexo 16 (fl. 1445).	Justificou que os valores devidos de R$ 903.894,53 são todos relativos a precatórios judiciais, bem como pelo número dos processos foram dados entrada, na justiça civil, nos anos de 2016 e 2017 (fl. 2705).	Irregularidade sanada.
O Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para a Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais evidenciou tímidas ações para a cobrança da dívida ativa. No exercício, foram recebidos, a título de dívida ativa	Lei n. 4.320/64 (art. 39 e art. 105, § 2º) LC n. 101/2000 (art. 58).	Apresentou a seguinte justificativa: **“**Com relevância ao destacado como, “tímida” o recebimento de dívida ativa no Exercício de 2019, no montante de R$ 382.572,28 em comparação ao saldo inicial, ao menos o Município de Ladário – MS, bem implementando	Irregularidade sanada.

tributária, apenas a monta de R$ 382.572,28, ou seja, apenas 3,86% em relação ao saldo inicial. De outro modo, foram efetivadas baixas no valor de R$ 237.022,58, cuja fundamentação para tal procedimento não se tem notícias nos autos.		formas de buscar esses recebíveis, com a indução de REFIS e cobranças administrativas, com isso demonstrando o trato legal sobre os recebíveis. Outrora, se as oportunidades dadas aos cidadãos ladarenses, não foram bem recebidas, não está em nosso poder controlar que o cidadão faça o pagamento. Assim, passadas as fazes administrativas, a administração ingressa com as execuções judiciais devidas, já que tem o condão de maior vigor perante esta situação." (fl. 2705).	
Ausência de Transparência Ativa. Em consulta ao portal da Prefeitura Municipal de Ladário, verifica-se que o detalhamento da receita e da despesa não guardam compatibilidade com os dados apresentados nestes autos. O gestor não publicou conjuntamente as notas explicativas, cujo conteúdo integra as DCASP.	Art. 48 e 48-A da LRF.	Em sua resposta à intimação (fls. 1.984-1.998) o gestor não se manifestou sobre essa irregularidade.	Em consulta ao Portal da Transparência de Ladário, em 10/10/2023, constata-se que permanecem as divergências, conforme demonstrado abaixo o exemplo das despesas empenhadas, liquidadas e pagas. No entanto, a inconsistência não prejudica a análise das contas, ressalvo para que o atual gestor observe com maior rigor a transparência ativa.

Consulta ao Portal da Transparência de Ladário em 10/10/2023:
https://web.qualitysistemas.com.br/despesas/municipio_de_ladario



Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
Janeiro	7.064.452,42	3.030.562,84	2.666.950,14
Fevereiro	4.870.816,62	3.855.945,74	3.368.299,63
Março	4.671.603,26	4.589.924,42	2.016.260,55
Abril	3.614.876,41	4.661.167,05	6.935.842,97
Maio	4.678.927,32	4.624.765,17	2.852.109,72
Junho	4.477.408,77	4.375.043,95	6.018.048,97
Julho	4.711.798,86	4.684.907,55	3.300.844,92
Agosto	5.663.412,97	4.650.882,36	6.102.178,62
Setembro	4.844.426,93	5.088.181,91	5.297.680,94
Outubro	5.017.227,64	4.811.719,77	4.360.336,68
Novembro	3.482.798,88	4.924.019,05	5.233.159,55
Dezembro	6.468.752,00	7.915.023,84	6.520.896,28
TOTAL	59.566.502,08	57.212.143,65	54.672.608,97

Balanço Orçamentário, fl. 1435.

Nr.	G2 - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
79	DESPESAS CORRENTES (VIII)	61.386.900,00	67.442.352,89	61.007.641,49	58.956.652,37	56.626.126,28	6.434.711,40
80	Pessoal e Encargos Sociais	36.184.500,00	39.814.545,43	37.965.276,47	37.965.276,47	36.059.614,02	1.849.268,96
81	Juros e Encargos da Dívida	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
82	Outras Despesas Correntes	25.197.400,00	27.622.807,46	23.042.365,02	20.991.375,90	20.566.512,26	4.580.442,44
83	DESPESAS DE CAPITAL (IX)	6.356.100,00	7.372.752,05	2.232.410,10	1.697.078,93	1.488.070,34	5.140.341,95
84	Investimentos	5.605.100,00	6.939.233,41	1.799.891,49	1.264.560,32	1.055.551,73	5.139.341,92
85	Inversões Financeiras	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
86	Amortização da Dívida	750.000,00	432.518,64	432.518,61	432.518,61	432.518,61	0,03
87	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	5.257.000,00	4.539.700,00	0,00	0,00	0,00	4.539.700,00
88	SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	73.000.000,00	79.354.804,94	63.240.051,59	60.653.731,30	58.114.196,62	16.114.753,35
89	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
90	Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
91	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
93	Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
94	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
95	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
96	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI+ XII)	73.000.000,00	79.354.804,94	63.240.051,59	60.653.731,30	58.114.196,62	16.114.753,35
97	SUPERÁVIT (XIV)	0,00	0,00	5.206.594,31	0,00	0,00	- 5.206.594,31
98	TOTAL (XV) = (XIII+ XIV)	73.000.000,00	79.354.804,94	68.446.645,90	60.653.731,30	58.114.196,62	10.908.159,04
99	RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - ANEXO 1 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - PCASP PORT.Nº 877/2018

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do interessado	Conselheiro-Relator
Manutenção de Disponibilidade de Caixa, em Banco Não Oficial	Art. 164, § 3º, da CF/88, e Art. 43 da LC n. 101/2000.	Em sua resposta à intimação (fls. 1.984/1.998) o gestor não se manifestou sobre essa irregularidade.	Considerando os casos de exceção ao art. 64 da CF/88, deixo de considerar irregular, no entanto, recomendo que o gestor observe a legislação aplicável às disponibilidades de caixa em instituições não oficiais.
Inconsistência na escrituração do Balanço Patrimonial, em virtude do Cancelamento de	CF/1988, art 37, *caput,* e Lei n. 4.320/64, art. 62 e 63. Anexo 17 (fl. 1.453)	Apresentou justificativa às fls. 2713/2715.	Considero a irregularidade sanada, mas recomendo ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas

Restos a Pagar Processados.	Relação de restos a pagar.		que regem a administração pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS) aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Iranil de Lima Soares, prefeito municipal, inscrito sob o CPF de n. 408.336.821-72, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública e as normas referentes a transparência ativa;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB